

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes e de Mudas.*

O PLS em questão institui a Política mencionada, estabelece seus objetivos (art. 1º); determina os princípios que regerão a Política (art. 2º); trata das ações do Poder Público e da regulamentação infralegal (art. 3º). O último artigo trata da cláusula de vigência da lei (art. 4º).

Em sua justificação, o autor argumenta que a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM), regula a produção, a proteção e a comercialização desses insumos, mas não trata adequadamente do melhoramento genético das sementes e mudas, tão importantes para o desenvolvimento da produtividade agrícola.

O PLS nº 523, de 2007, foi distribuído às comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 523, de 2007, no prazo regimental.

A proposição foi aprovada na CMA, com emenda para incluir no título a parte “e”, corrigindo-o para “Política Nacional de Sementes e de Mudas”. Entretanto, o PLS foi rejeitado na CCT, porque na legislação vigente já estão garantidos a preservação da identidade e da qualidade das sementes e mudas, assim como o estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar, no mérito, em assuntos correlatos ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados (incisos II, III e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal).

Em face do caráter terminativo da matéria, cabe a esta Comissão se manifestar também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade do PLS nº 523, de 2007, destaca-se que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A preservação das florestas, da fauna e da flora e o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 23, VII e VIII, da Constituição Federal (CF).

Adicionalmente, legislar sobre produção e sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente é de competência concorrente entre a União, estados e municípios, conforme o art. 24, V e VI, da CF.

A Proposição não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), tampouco está entre as competências exclusivas do Congresso Nacional ou de suas Casas, especificadas nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à técnica legislativa, a redação contempla os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto à juridicidade, o tratamento da matéria via edição de lei é adequado. Porém, concordamos com a opinião exarada pela CCT, de que a matéria não inova o ordenamento jurídico, apesar de meritória.

Ocorre que já existem diversos dispositivos legais que tratam do desenvolvimento de cultivares e da produção, armazenamento e comercialização de sementes e mudas, bem como sua fiscalização e proteção intelectual.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, estabelece em seu art. 19 que o Poder Público deverá fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas (inciso VI). Seu art. 49 dispõe que “o crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, entre outras atividades se dediquem à produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas”. E seu art. 70 assegura tratamento fiscal favorecido à produção de sementes puras e melhoradas.

A análise da legislação recente nos permite afirmar que há tratamento adequado ao tema e que as demandas e preocupações manifestadas pelo autor do PLS já estão amplamente atendidas. Dentre os principais dispositivos legais existentes podemos citar:

- Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, conhecida como Lei de Proteção de Cultivares, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de

novembro de 1997, que dispõe ainda sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC);

- Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM), e é regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004;
- Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), e é regulamentada pelo Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.

No nível infralegal há ainda diversas instruções normativas e portarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tratando de procedimentos gerais relacionados à importação de material destinado à pesquisa científica; produção, importação e exportação, comercialização e utilização de sementes e de mudas. Muitas outras normas tratam da produção de sementes ou mudas de culturas específicas.

Destaque-se que o Manual de Crédito Rural do Banco Central também trata, entre as finalidades especiais do crédito, da produção, do beneficiamento e da distribuição de sementes ou mudas, básicas, fiscalizadas ou certificadas.

Ademais, devemos destacar que o setor de sementes e mudas está bem organizado e conta com entidades representativas nos estados e no nível federal, como a Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM) e a Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas (ABCSEM).

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *rejeição* do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora